



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 135/2021

Ibitinga, em 1º de outubro de 2021.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

Excelentíssima Presidente:

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação Final do PLO Nº 125/2021 – Proíbe a utilização de recursos públicos no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências, informamos que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Registro também correção da palavra “garantir” no Artigo 2º da referida propositura, por motivo de erro redacional.

Respeitosamente.

DR. FERNANDO INÁCIO
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

A Sua Excelência
DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2021

Proíbe a utilização de recursos públicos no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 125/2021, de autoria da Vereadora Janaína Zambusi Nogueira Bastos).

Art. 1º Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os eventos e serviços públicos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como **garantir** proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§1º A proibição de que trata o “caput” deste artigo se aplica a:

I – qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em **locais** públicos ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;

III – espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§2º Para efeitos desta lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no §1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, lascívia, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, **escolas públicas municipais**.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Art. 4º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito à multa mínima correspondente ao valor de 500 Unidades Fiscais do Município (UFMs), podendo chegar ao máximo 2.000 Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como, a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§1º A penalidade prevista no “*caput*” se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§2º O valor da multa prevista no “*caput*” deverá seguir os seguintes requisitos:

- I – a magnitude do evento;
- II – o impacto do evento na sociedade;
- III – quantidade de participantes;
- IV – a ofensa realizada;
- V – a utilização ou não de dinheiro público.

§3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no “*caput*” não poderá ser inferior a 500 Unidades Fiscais do Município (UFMs), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em...



